

cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, nos processos de inventário e partilha, consoante aliás decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, por sua 1.^a Turma, ainda que abordando a questão apenas superficialmente. (in RTJ, vol. 75, pg. 747).

É como entendo, s.m.j.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1977. — JOSÉ EDUARDO NEVES, Conselheiro.

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *

COMISSÃO CONSTITUCIONAL PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I *Da Organização Estadual*

CAPÍTULO I *Disposições Preliminares*

Art. 1.^o O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado exerce, em seu território, formado pela fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, todo o poder que lhe não seja vedado implícita ou explicitamente pelas disposições constitucionais da União.

Art. 2.^o A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.

Art. 3.^o O Estado terá bandeira, brasão e hino.

Art. 4.^o Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz;

* Publicado neste volume por não ter figurado no v. 29.

II — as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, desde que não pertençam à União Federal; e

III — que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 5.º Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação, e a cessão, que não poderá ser feita a título gratuito, será regulada em lei. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for a União, Município do Estado, ou pessoa jurídica incluída na administração indireta da União, do Estado ou dos Municípios do Estado.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da administração indireta.

Art. 6.º São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas em texto constitucional, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo exercer a de outro quem for investido na função de um deles.

CAPÍTULO II

Do Estado

Art. 7.º Compete ao Estado decretar leis, atos e medidas pertinentes ao seu interesse, às necessidades do Governo e da administração.

§ 1.º Poderá o Estado celebrar convênios para execução de suas leis, serviços, ou decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais, com a União, outros Estados e Municípios.

§ 2.º É facultada, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 3.º A lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão.

Art. 8.º Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

I — normas gerais de orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos; e

VI — organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 9.º O Estado somente intervirá nos Municípios quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 10. Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 9.º, de solicitação do Poder Judiciário; e

b) de representação fundamentada do órgão a que for atribuída a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, nos casos dos itens I, II, III e VI do artigo anterior.

Art. 11. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador do Estado.

§ 2.º Na hipótese do item IV do artigo 9.º, ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4.º O interventor prestará contas de sua administração, relacionando as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 12. É vedado ao Estado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Municípios contra qualquer deles;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 13. O Estado não emitirá títulos da dívida pública senão nos limites fixados por norma constitucional ou disposição de lei federal.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Estadual

Art. 14. Compete ao Estado instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência

II — taxas decorrentes do exercício normal do poder de polícia, ou provenientes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

§ 1.º Não se poderá, para cobrança das taxas, tomar por base de cálculo a que serviu para incidência dos impostos.

§ 2.º É permitido ao Estado criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 3.º O Estado, mediante convênio, poderá delegar à União, a outros Estados ou Municípios, e destas entidades de direito público receber, encargos de administração tributária, e coordenar e unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 15. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas, em segunda e última instância, na via administrativa, pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas.

Art. 16. É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei que o estabeleça esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, mediante tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflito de competência nessa matéria entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição e na legislação federal, constitucional e complementar;

VII — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto ou sobre serviços por eles mantidos se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

e) o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias, ou que delas decorram.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea "a", do item VII do presente artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 17. Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza, e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, excetuados os de garantia, bem como sobre cessão de direito à sua aquisição; e

II. — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1.º Pertencerá ao Estado o imposto a que se refere o item I, desde que o imóvel se ache situado em seu território, embora a transmissão provenha de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, na forma do § 2.º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 2.º O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3.º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo ultrapassar as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações, inclusive as de exportação.

§ 4.º Nas operações interestaduais, não se distinguirá entre contribuinte e consumidor, para efeito de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 5.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar federal.

§ 6.º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 7.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 18. Constituem receita do Estado as porcentagens que a União Federal lhe atribui, relativamente à arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lu-

brificantes e combustíveis líquidos ou gasosos; sobre produção, distribuição ou consumo de energia elétrica; sobre extração, circulação ou consumo de minerais do País, na proporção estabelecida no § 1.º do artigo 23, e dos artigos 25 e 26 da Constituição Federal.

Art. 19. Nenhum tributo, estadual ou municipal, poderá ser majorado, em cada exercício, direta ou indiretamente, além do índice inflacionário verificado no período.

CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

§ 1.º A Assembléia compõe-se de deputados eleitos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 2.º O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal, e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 21. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 22. A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura a Assembléia reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 23. A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Governador do Estado; ou

II — por seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para apreciação de ato do Governador do Estado que importar em crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 24. A Assembléa compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I — na constituição de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos;

II — a proibição de realizar-se mais de uma sessão ordinária por dia e mais de oito, extraordinárias, remuneradas, por mês;

III — os pedidos de informação, que serão encaminhados pela Mesa ao Governador, sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeito à fiscalização da Assembléa;

IV — a criação, por iniciativa de um terço dos membros da Assembléa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo, as quais se reunirão na sede da Assembléa, sendo de cinco o número máximo delas em funcionamento simultâneo;

V — a proibição de, por qualquer forma, subvencionar viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador e concessão de licença da Assembléa;

VI — a proibição de divulgar, por qualquer meio, pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

VII — a fixação, em dois anos, da duração do mandato dos membros da Mesa, proibida a reeleição;

VIII — a realização de sessão ou votação secreta;

IX — o processo de elaboração, por comissão especial, de leis delegadas.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 26. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2.º Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3.º A incorporação às Forças Armadas, de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléa, salvo disposição em contrário de lei federal.

§ 4.º As prerrogativas processuais dos deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 27. O deputado não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 28. Perderá o mandato o deputado:

I — que incorrer nos impedimentos ou incompatibilidade a que se refere o artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; e

V — que praticar atos de infidelidade partidária, nos termos da legislação federal.

§ 1.º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros da Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurando-se o direito de ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º Nos casos dos itens IV e V, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

Art. 29. Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou de Estâncias Hidrominerais e Áreas de Interesse da Segurança Nacional, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício.

§ 1.º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2.º Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 30. É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Art. 31. O deputado deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término de mandato.

Art. 32. O subsídio do deputado, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 1.º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do artigo 23.

§ 2.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 3.º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e a sua participação nas votações.

§ 4.º Pelo comparecimento às sessões extraordinárias da Assembléia, até o máximo de oito por mês, será paga a remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 5.º É vedado o pagamento dos deputados, à qualquer título, de mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos em lei aos Deputados Federais.

Art. 33. Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do plenário, forem convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário, para discutir projeto relacionado com a Secretaria sob sua direção.

Seção II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 34. Cabe à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado, especialmente:

I — impostos, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas, na conformidade do sistema tributário nacional;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operações de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;

IV — normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

V — criação de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII — transferência temporária da sede do Governo;

VIII — organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX — organização do Ministério Público, da Assistência Judiciária, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

X — a Lei Orgânica dos Municípios;

XI — criação, divisão em distritos e limite dos Municípios, observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal;

XII — deliberar sobre a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XIII — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano; e

XIV — supletivamente, sobre matéria da competência da União, reservadas ao Estado.

Art. 35. Compete privativamente à Assembléia:

I — eleger a Mesa;

II — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias consecutivos;

III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País;

IV — mudar temporariamente a sua sede;

V — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

VI — julgar as contas do Governador;

VII — aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação:

a) do Prefeito da Capital e das estâncias hidrominerais;

b) dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e dos membros do Tribunal de Impostos e Taxas;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com os municípios do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — autorizar ou aprovar convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultarem para o Estado despesas não previstas na lei orçamentária;

X — apreciar vetos;

XI — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los dos cargos na forma desta Constituição e das leis;

XII — convocar os Secretários de Estado a comparecerem ao plenário ou a qualquer comissão para a apresentação de informações acerca de assunto previamente determinado;

XIII — fixar, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador, assim como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados;

XIV — solicitar a intervenção federal nos casos previstos nesta Constituição;

XV — ordenar a sustação, mediante solicitação do Tribunal de Contas, de contrato impugnado por este órgão de fiscalização;

XVI — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVII — apreciar o decreto de intervenção nos Municípios;

XVIII — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

XIX — declarar a perda de mandato dos deputados;

XX — apreciar as contas do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

XXI — emendar a Constituição, promulgar leis, no caso de silêncio do Governador, decretos legislativos e baixar resoluções;

XXII — indicar delegados ao Colégio Eleitoral competente para eleger o Presidente da República;

XXIII — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa; e

XXIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

Art. 36. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, atinentes aos órgãos de administração direta e indireta.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

Art. 38. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço dos membros da Assembléia Legislativa;

II — do Governador.

§ 1.º Em qualquer caso, a proposta da emenda será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

§ 2.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

Art. 39. As leis complementares somente serão havidas como aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural, assim consideradas pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia;

I — a Lei Orgânica dos Municípios;

II — a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual;

III — as Leis Orgânicas do Ministério Público e de Assistência Judiciária.

Art. 40. O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1.º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois de remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º Se o Governador julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º Os prazos não se aplicam aos projetos de codificação, nem correrão durante os períodos de recesso da Assembléia.

Art. 41. A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 42. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;

II — criem cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV — disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e da Assistência Judiciária dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, a aposentadoria dos servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador;

II — nos projetos sobre a organização administrativa da Assembléia e dos Tribunais.

Art. 43. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a da proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 44. Votado o projeto, ou decorrido o prazo para a sua votação, na forma do disposto no artigo 40, a Assembléia o enviará ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, esta o apreciará em sessão extraordinária, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos deputados. Nesse caso, o projeto será enviado, para a promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido, não correndo o prazo, entretanto, nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 5.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 45. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar federal.

Art. 46. A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 47. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º Respeitada a legislação pertinente, os órgãos da administração indireta, que dispuserem de dotações à conta do orçamento, remeterão, concomitantemente com o projeto de lei orçamentária a ser enviado pelo Governador à Assembléia, planos de aplicação dos recursos a eles transferidos.

§ 3.º Quaisquer alterações introduzidas nos planos referidos no parágrafo anterior deverão ser comunicadas à Assembléia Legislativa.

§ 4.º Ressalvados os impostos únicos, disposições da Constituição Federal e de leis complementares federais, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 6.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 7.º O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 48. O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal.

Art. 49. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto e programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléia pedir ao seu Presidente a votação, em plenário, que se fará, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 50. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte. Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Somente na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º O Governador do Estado poderá enviar Mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 51. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1.º Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2.º As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 52. O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa, aos Tribunais Estaduais e ao Conselho de Contas dos Municípios será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira de desembolso do Tesouro do Estado com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituído por lei.

§ 1.º O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º As contas do Governador devem conter, assim, as contas da administração direta, como, pela incorporação dos respectivos balanços,

as das autarquias, das empresas públicas e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 4.º As sociedades de economia mista enviarão, até 31 de março de cada ano, suas contas gerais do exercício anterior ao Tribunal de Contas, que sobre elas emitirá parecer. A Assembléa Legislativa, conhecendo das contas e dos pareceres, adotará, quando necessário, as medidas que sua ação fiscalizadora entender conveniente.

§ 5.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes do Estado que, para este fim, deverão remeter demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 6.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 7.º A fiscalização orçamentária a ser exercida pela Assembléa compreenderá também o exame, o acompanhamento e a avaliação dos planos de ação e dos programas de trabalho do Poder Executivo, bem como dos resultados de sua execução.

§ 8.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 54. O Poder Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção VI

Do Tribunal de Contas

Art. 55. O Tribunal de Contas do Estado terá sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1.º Os membros do Tribunal terão a denominação de Conselheiros e serão nomeados em número de sete, pelo Governador, depois de

aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, do Ministério Público especial junto ao Tribunal, e da criação de quadro próprio de pessoal.

§ 3.º Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 56. Ao Tribunal de Contas compete:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III — solicitar à Assembléa Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV — julgar as contas dos administradores dos três Poderes e demais responsáveis por bens e valores do Estado, bem como de autarquias, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, observada a legislação federal específica;

V — julgar, originariamente, as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos municípios do Estado ou por seu intermédio;

VI — elaborar o seu regimento interno e organizar os seus serviços auxiliares;

VII — eleger o seu Presidente e demais titulares de sua direção; e

VIII — propor à Assembléa a criação ou extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1.º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II deste artigo, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 2.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 57. É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, ou de disponibilidade, o exercício de função pública, salvo de um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal; receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e exercer atividade político-partidária.

Art. 58. As Contas do Tribunal de Contas, que integrarão as contas de gestão do Estado, serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia, até 30 de abril.

Seção VII

Do Conselho de Contas dos Municípios

Art. 59. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1.º O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévios sobre as contas do Prefeito.

§ 2.º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar, anualmente.

§ 3.º Aplicam-se aos órgãos da administração indireta as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste artigo.

Art. 60. O Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do artigo 16 da Constituição Federal, e compõe-se de sete membros denominados Conselheiros.

§ 1.º A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2.º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 3.º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61. Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além das atribuições a serem conferidas por lei, as seguintes:

I — dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem tribunal próprio;

II — encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

III — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção; e

IV — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da Lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 62. As contas do Conselho de Contas dos Municípios, que integrarão as contas de gestão do Estado, serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia, até 30 de abril.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Seção I

Do Governador do Estado

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64. São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral no Estado pelo prazo fixado em lei.

§ 1.º A eleição do Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 65. O Governador tomará posse em sessão da Assembléa Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléa. Declarada a vacância, proceder-se-á à eleição para o restante do período.

Art. 66. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléa Legislativa, o do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa.

§ 2.º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador nos três primeiros anos do período governamental, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores; se as vagas ocorrerem no último ano, o restante do período de governo será completado pelas autoridades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 67. O Governador deverá residir na Capital do Estado, e dele não poderá ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Assembléa Legislativa, sob pena de perder o cargo.

§ 1.º Igual procedimento será exigido para ausentar-se do território nacional, por qualquer prazo.

§ 2.º Aplica-se ao Vice-Governador o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 68. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados.

Seção II

Das Atribuições do Governador

Art. 69. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior de administração estadual;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar ou vetar os projetos, expedir decretos, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — exercer o poder regulamentar;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade do Estado;

VII — representar o Estado em juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado ou, no impedimento deste, por mandatário especial;

VII — nomear, com prévia aprovação

a) de Assembléa: o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual, bem como os Conselheiros dos Tribunais de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

b) do Presidente da República: o Prefeito dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal;

IX — prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

X — decretar a intervenção em Municípios e nomear o interventor;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;

XII — enviar à Assembléa Legislativa a proposta orçamentária;

XIII — apresentar, concomitantemente à Assembléa e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIV — apresentar mensagem circunstanciada à Assembléa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado, os planos de ação e os programas de trabalho e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV — celebrar ou autorizar convênios ou acordos com a União, outros Estados, Municípios e entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

XVI — firmar ou autorizar contratos, acordos ou operações de crédito no campo interno ou internacional, observadas esta Constituição e a legislação federal;

XVII — praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração estadual, nos limites da competência do Executivo;

XVIII — autorizar a subscrição e realização de capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar, desde que haja recurso hábil;

XIX — delegar atribuições de natureza administrativa aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nessas delegações;

XX — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 70. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e do Estado e, especialmente:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos Poderes constituídos;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a probidade na administração; e
- VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Art. 71. O Governador, declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços dos deputados, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante a Assembléia, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV

Do Vice-Governador

Art. 72. O Vice-Governador será eleito juntamente com o Governador com ele registrado, para igual período, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade e prestar o mesmo compromisso perante a Assembléia Legislativa.

Art. 73. O Vice-Governador poderá desempenhar funções eventuais de interesse do Estado e auxiliará o Governador sempre que por este for convocado para missões especiais.

Seção V

Dos Secretários de Estado

Art. 74. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Compete ao Secretário, além das atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar as leis e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

V — comparecer à Assembléia, ou comissão por ela constituída, dentro de dez dias a contar da convocação, ou na data que for fixada, quando o solicitar, para expor qualquer assunto pertinente às suas atribuições;

VI — propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta; e

VII — delegar atribuições por ato expresse a seus subordinados.

Art. 75. Os Secretários, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º Nos crimes conexos com os do Governador prevalecerá o foro deste também para os Secretários.

§ 2.º São crimes de responsabilidade dos Secretários os mesmos definidos para o Governador.

Seção VI

Do Ministério Público

Art. 76. O Ministério Público é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar a aplicação da lei, nos limites e na forma por ela estabelecidos, junto aos Juizes e Tribunais Judiciários.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Justiça é o organismo administrativo do Ministério Público.

Art. 77. A lei estruturará o Ministério Público em carreira, observados os seguintes princípios:

I — o ingresso no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante comissão presidida pelo Procurador-Geral da Justiça;

II — garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo, facultada ampla defesa;

III — remoção compulsória somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante, representação do Procurador-Geral da Justiça, assegurada ampla defesa;

IV — promoção, de categoria a categoria, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. O Ministério Público, observados os princípios de unidade e indivisibilidade do órgão, será constituído de um quadro único, obedecida a sua estruturação em carreira, com os cargos de Procuradores da Justiça, Promotores de Justiça de primeira categoria, Promotores de Justiça de segunda categoria e Promotores de Justiça de terceira categoria.

Art. 78. O Procurador-Geral da Justiça, com as mesmas prerrogativas e regalias dos Desembargadores, nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, exercerá a chefia do Ministério Público.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador Geral da Justiça, de ofício ou por provocação do Governador, de Prefeito ou de Presidente da

Câmara Municipal interessada, representar ao Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 79. Aos membros do Ministério Público junto ao Poder Judiciário cabe, com exclusividade, concorrer, no tocante ao Estado, aos lugares reservados à instituição pela Constituição Federal e por esta, na composição dos Tribunais.

Art. 80. Ao Ministério Público estadual poderá ser atribuída a representação da União nas comarcas do interior.

Seção VII

Da Assistência Judiciária

Art. 81. A Assistência Judiciária é o órgão do Estado incumbido da postulação e de defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça é o chefe da Assistência Judiciária.

Art. 82. A Assistência Judiciária será organizada em carreira e os seus membros ingressarão nos cargos iniciais mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Após dois anos de exercício não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 83. As prerrogativas e atribuições dos membros da Assistência Judiciária serão as definidas em lei.

Art. 84. A Assistência Judiciária terá lei orgânica própria, que disporá, inclusive, sobre o regime disciplinar de seus membros.

Seção VIII

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 85. A Procuradoria-Geral do Estado, com subordinação direta ao Governador, compete a representação judicial do Estado e o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, bem como, além de outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas, colaborar com o Governador na fiscalização da legalidade, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1.º A Procuradoria-Geral do Estado exercerá, ainda, a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado caberá, também, como órgão central do sistema jurídico estadual, supervisionar, na forma da lei, os órgãos jurídicos setoriais da administração indireta.

§ 3.º Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira com o máximo de três categorias, respeitados iguais direitos e deveres para os seus ocupantes, providos os cargos iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 4.º O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 5.º O Procurador-Geral do Estado terá as mesmas prerrogativas e regalias que os Desembargadores.

Seção IX

Dos Servidores Públicos

Art. 86 Os cargos e funções do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, idade, raça e credo religioso.

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos mencionados em lei.

§ 2.º A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso.

§ 3.º Aos aprovados em concurso de provas ou provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga dentro do prazo de noventa dias, contados a partir de sua ocorrência.

§ 4.º No provimento dos cargos do serviço público do Estado não prevalecerão limites de idade para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, salvo quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 5.º A lei disporá de modo que no Estado e nos Municípios não haja discriminação, em razão de sexo e idade, para fins de provimento em cargos públicos ou contratação, exceto quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 6.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 87. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1.º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2.º A remuneração dos servidores estaduais respeitará os limites máximos que forem estabelecidos em lei federal.

§ 3.º Nenhum servidor estadual poderá perceber salário inferior ao salário mínimo regional.

Art. 88. Os funcionários nomeados mediante concurso serão estáveis, após dois anos de exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção do cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou vaga que vier a ocorrer, sempre da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 89. Não se criará cargo sem a fixação dos vencimentos e atribuições, sendo vedado atribuir-se aos novos cargos nomenclatura diversa da adotada para os já existentes com as mesmas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Somente disposição expressa de lei poderá aumentar vencimento, remuneração ou provento.

Art. 90. A lei assegurará ao funcionário:

- a) férias mínimas anuais de trinta dias;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) gratificação de nível universitário ou técnico ao funcionário ocupante de cargo para cujo provimento ou desempenho seja exigido diploma de curso superior ou técnico;

d) gratificação especial ao funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico que exerça cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma;

e) remoção para localidade em que sirva seu cônjuge, sempre que possível;

f) acesso ao serviço público aos cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, inclusive os cegos, devendo participar de julgamento da respectiva habilitação especialistas, nas condições estabelecidas em lei;

g) gratificação nos casos de risco de vida e indenização nos acidentes de trabalho.

Parágrafo único. Ao servidor público serão assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo, quando lhe for facultado optar pelo exercício funcional em órgão da administração indireta ou em fundação instituída pelo Poder Público estadual.

Art. 91. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º A acumulação, em qualquer dos casos, somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A vedação de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 92. O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do item III, o prazo será de trinta anos para as mulheres.

Art. 93. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se, por acidente, em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, no caso do funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em caso algum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

§ 4.º A legislação federal que reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, assim como a que adotar contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, serão adotadas pelo Estado, na forma que a lei dispuser.

Art. 94. Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas na atividade:

a) gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

b) gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente; e

c) gratificação especial de função militar.

Art. 95. Aos funcionários, quando na inatividade, são assegurados os direitos e vantagens previstos nas leis vigentes ao tempo de sua aposentadoria, com a remuneração corrente dos cargos iguais ou equivalentes.

Art. 96. O funcionário público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido.

§ 1.º O período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e de aposentadoria.

§ 2.º Aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o disposto no presente artigo.

Art. 97. Somente se aplicará demissão ao servidor público:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e

II — estável, no caso do item anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, exonerando-se quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 98. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 99. As pessoas jurídicas de direito público serão responsáveis pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 100. Aplica-se o disposto nesta seção aos servidores dos três Poderes do Estado e aos servidores dos Municípios.

§ 1.º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, bem como aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil dos respectivos Poderes Executivos.

§ 2.º Os Tribunais Estaduais, os Conselhos de Contas dos Municípios, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3.º A lei a que alude o parágrafo anterior será votada em dois turnos, e em intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas.

§ 4.º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2.º e 3.º somente serão admitidas emendas, que de qualquer forma aumentem as despe-

sas os o número de cargos previstos, quando assinada pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 101. A lei estadual, de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, definirá, respeitada a legislação federal:

I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado; e

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos.

Art. 102. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, aos funcionários das autarquias estaduais.

CAPÍTULO VI

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 103. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunais de Alçada;

III — Tribunal de Justiça Militar e Conselho de Justiça Militar;

IV — Juízes de Direito;

V — Tribunal do Júri.

Art. 104. A lei poderá criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causa de valor limitado ou de espécies, ou de umas e outras;

b) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

c) justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 105. Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, sempre, nesses casos, com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 106. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seção II

Da Competência dos Tribunais

Art. 107. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 108. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 109. Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciários apresentados até o dia primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III

Do Tribunal de Justiça

Art. 110. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compor-se-á de Desembargadores com atribuições e em número determinados em lei.

Art. 111. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — propor à Assembléia Legislativa a alteração do número de juízes que a compõem, a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura, a criação, supressão ou alteração de ofícios e cartórios;

II — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cujas alterações somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos;

III — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal;

IV — indicar ao Governador do Estado a nomeação e a promoção de juízes que lhes forem subordinados, bem como os nomes dos advogados

ou membros do Ministério Público, para composição do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada, na forma das disposições constitucionais;

V — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juizes ou de seus próprios membros, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 105 desta Constituição;

VI — autorizar a permuta ou remoção de seus membros de uma para outra Câmara;

VII — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção e disponibilidade;

VIII — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Deputados, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e os da Assistência Judiciária;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa e da Presidência da Assembléia, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) a execução das sentenças nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais;

e) os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer o pedido;

f) as representações sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e as que tiverem como objetivo a intervenção em Município, nos termos desta Constituição;

g) exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias;

IX — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária; e

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e seus órgãos, da competência relativa ao processo e julgamento das causas que lhe forem afetas.

Seção IV

Dos Tribunais de Alçada

Art. 112. Os Tribunais de Alçada, não constituindo entrância, com jurisdição em todo o Estado, compõem-se de Juizes, cujo número será determinado em lei.

Seção V

Da Organização da Justiça

Art. 113. O Estado organizará a sua Justiça, observadas a Constituição Federal e as disposições seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observando-se o seguinte:

a) a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, serão apurados na entrância;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e

c) só depois de três anos de exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se, apesar desse requisito, não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a

votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, atendidos, apenas, os requisitos de notório merecimento e idoneidade moral, e, pelo menos, dez anos de prática forense;

V — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VI — os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, e não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 114. Os Membros da Classe dos Advogados e do Ministério Público, que passarem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contarão, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos.

§ 1.º No caso dos juízes do quinto constitucional dos Tribunais de Alçada, a contagem a que se refere este artigo para fins de antigüidade, limitar-se-á ao tempo necessário a que os referidos juízes, ao ingressarem na carreira de Magistrado, sejam colocados na lista de antigüidade em posição imediatamente inferior ao juiz efetivo menos antigo, dentre os que integrem à época os aludidos Tribunais.

§ 2.º Os juízes a que se refere o parágrafo anterior, tão logo passem a integrar os Tribunais de Alçada, serão considerados, para todos os efeitos, como magistrados de carreira, inclusive para os fins de promoção ao Tribunal de Justiça.

Título II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 115. O Estado e os Municípios assegurarão por seus atos o pleno exercício dos direitos e das garantias individuais inscritos na Constituição Federal.

Parágrafo único — O Estado deverá:

I — preservar a igualdade dos direitos de cidadania;

II — impedir o arbítrio que possa negar a liberdade do cidadão, violando o seu direito de ir e vir, ou ficar;

III — assegurar ao cidadão julgamento por juiz competente, com pleno direito de defesa, respeitada a sua integridade física, sem que sofra constrangimento, quando preso;

IV — garantir a livre manifestação oral, escrita e artística do pensamento humano, assim como o direito de informação sobre o que ocorre no mundo;

V — isentar o assalariado, chefe-de-família numerosa de baixa renda, do pagamento de transmissão “inter-vivos” na aquisição da casa própria;

VI — dotar o sistema penitenciário de meios e recursos para recuperação dos internos, ensejando-lhes que, ao mesmo tempo, com o seu trabalho, possam prover o sustento de seus dependentes;

VII — manter a Assembléia Legislativa informada, através da Mensagem anual do Governador, do que foi realizado no setor carcerário durante o exercício e dos planos para o futuro, nessa área;

VIII — diligenciar, junto aos órgãos federais competentes, no sentido da instituição do seguro-desemprego.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 116. O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, procurarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir os fins previstos neste artigo, o Estado:

I — programará o planejamento da administração pública, coordenando-a com a dos Municípios;

II — dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção da riqueza;

III — planejará o desenvolvimento dando prioridade, estímulo e apoio à iniciativa privada, desde que ela não contraste com o interesse público;

IV — reprimirá quaisquer formas de abuso do poder econômico;

V — proporcionará assistência científica, tecnológica e creditícia ao setor agropecuário, com a finalidade de desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regional, tendo em vista as diferenças naturais das diversas regiões, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos.

VI — promoverá o desenvolvimento do comércio e de indústria, estimulando a instalação em seu território de indústrias básicas e, de modo especial, daquelas constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros;

VII — delimitará as zonas industriais e nelas estimulará a instalação de empresas fabris, bem como a transferência das localizadas em zonas urbanas;

VIII — promoverá o desenvolvimento do turismo através da elaboração de um plano geral, entrosando as várias regiões turísticas do seu território e incentivando as empresas ligadas ao setor;

IX — estimulará o sistema de transporte aquático, tanto na Baía de Guanabara como no litoral, lagos e rios;

X — propiciará meios para fixação do homem ao solo, nas zonas rurais, preservando o equilíbrio dos meios de produção, de modo a dar à propriedade o seu sentido social e econômico;

XI — incentivará, com a participação dos Municípios, a criação de granjas, sítios e chácaras, bem como protegerá os posseiros que, em núcleos rurais, em sistemas familiar, trabalhem a terra em áreas não superiores a vinte hectares, fornecendo-lhes os meios necessários à produtividade de imóvel;

XII — planejará e desenvolverá efetiva política de metropolização, realizando obras essenciais à vida e ao desenvolvimento integrado da Região Metropolitana; e

XIII — concederá especial proteção à pequena e média empresa nacional, através de leis e pelos seus órgãos e agentes financeiros.

Art. 117. O Estado e os Municípios criarão estímulos fiscais em favor das empresas que, apoiadas em certificados expedidos por entida-

des especializadas em reabilitação, contratarem pessoas com limitações físicas, que tenham sido julgadas plenamente capazes para o desempenho de determinadas funções.

§ 1.º O Estado e os Municípios, em convênio com o INPS, deverão organizar os seus serviços de reabilitação, a fim de recuperarem os acidentados em serviço, devolvendo-os à vida ativa.

§ 2.º As empresas, instaladas no território do Estado, que produzirem material ortopédico, gozarão do privilégio de pagar simbolicamente os tributos estaduais e municipais, a exemplo de legislação federal em vigor.

CAPÍTULO II

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 118. O desenvolvimento econômico deverá conciliar-se com a proteção do meio ambiente, de forma a preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações ou ocasionem danos à fauna e à flora.

Art. 119. O Estado, através de órgão próprio, estabelecerá o plano geral de proteção do meio ambiente, prevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza e à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas.

Parágrafo único. Entre outras medidas, o Estado:

I — incentivará os Municípios a adotar providências que racionalizem o desenvolvimento e a expansão urbanos dentro de limites que garantam a manutenção de condições ecológicas imprescindíveis à preservação do bem-estar da população;

II — promoverá, por todos os meios, a proteção das suas florestas, visando à defesa da flora e da fauna, num contexto amplo de preservação do equilíbrio ecológico;

III — criará incentivos fiscais, de modo a contemplar os proprietários de áreas cobertas por matas, naturais ou não, e na proporção da extensão das matas;

IV — criará zonas de reservas biológicas e florestais, para proteção às espécies ameaçadas de extinção;

V — proporcionará assistência científica, tecnológica e creditícia às indústrias, a fim de transformar os resíduos poluentes em matérias-primas proveitosas.

Art. 120. O poder estadual, em lei ordinária, disporá sobre a execução de programas estaduais ou regionais de conservação e correção do solo agrícola, aplicando direta ou indiretamente os investimentos destinados a alterar a estrutura básica da produção.

§ 1.º Os programas resultarão do prévio inventário das propriedades rurais existentes no Estado, do mapeamento, classificação das terras, cultivadas ou não, de acordo com os critérios técnicos adotados internacionalmente.

§ 2.º Caberá ao Governo ou a entidades delegadas a execução de obras de proteção às pequenas bacias hidrográficas; construção de terraços para controle da erosão e conservação da umidade; construção de vales para drenagem do excesso d'água; organização e implantação de sistemas de irrigação; obras de saneamento que evitem a poluição e contaminação de cursos d'água; implantação de redes de eletrificação e estabelecimento de um projeto de industrialização de lixo para aproveitamento de adubo orgânico.

§ 3.º Os programas de conservação do solo incluirão a aplicação de calcário, a implantação de coberturas permanentes, o melhoramento da cobertura vegetal, a implantação de coberturas especiais contra chuvas intensas, a utilização de resíduos vegetais para controlar a erosão e aumentar a permeabilidade do solo e o nivelamento de terras irrigáveis.

§ 4.º O sistema de crédito rural, para atender a tais programas, terá a precípua finalidade de beneficiar a terra e independerá das garantias que os eventuais proprietários da terra possam oferecer.

Art. 121. O poder público estadual organizará o esquema de captação dos recursos para a realização dos programas mencionados nos artigos anteriores, dele podendo constar as dotações orçamentárias federais, estaduais ou municipais; recursos provenientes de programas de colonização, de cooperativas e institutos ligados à produção agrícola, recursos provenientes do Imposto Territorial Rural a outros, criados ou identificados.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 122. A maternidade, a infância, a juventude e a velhice terão a proteção do Estado.

Parágrafo único. O Estado manterá, direta ou indiretamente, estabelecimentos destinados a proporcionar assistência à maternidade, aos menores órfãos ou abandonados, aos deficientes e aos velhos.

Art. 123. O Estado deverá estabelecer uma política de promoção humana e social, solucionando problemas de habitação, erradicando comunidades instaladas sem infra-estrutura de serviços essenciais, urbanizando áreas aproveitáveis e assistindo, de forma eficiente, a todos os que comprovarem abandono ou incapacidade de prover à própria subsistência.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos poderá o Estado ou o Município desapropriar bens imóveis urbanos.

Art. 124. Será concedida isenção do imposto de transmissão *inter vivos* na compra da sede de associações educacionais, desportivas, assistenciais, sindicais e de imóveis residenciais dos que não possuam casa própria.

Art. 125. O Estado, mediante lei, poderá fazer cessão, com encargos, de imóveis de sua propriedade aos sindicatos e às federações sindicais com sede em seu território, que se proponham a construir e manter em funcionamento escolas, cursos e serviços de assistência aos trabalhadores e suas famílias.

Art. 126. Na política de amparo ao menor cabe ao Estado, além das atribuições decorrentes da legislação federal, por si ou em convênio com os Municípios, manter creches e unidades pré-escolares destinadas aos filhos dos trabalhadores.

Art. 127. A Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro reservará, obrigatoriamente, da sua programação, vinte por cento, no mínimo, das unidades residenciais construídas, para a venda a trabalhadores sindicalizados no Estado, através das respectivas entidades de classe, na forma que a lei estabelecer.

Art. 128. A licença para construção de conjuntos residenciais dependerá, sempre, da aprovação dos projetos relativos a escolas de primeiro grau e de postos de assistência médica e policial, todos dimensionados segundo a densidade da população prevista.

Parágrafo único. Será também obrigatória a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte.

Art. 129. Lei ordinária demarcará a área *non aedificandi* à margem dos cursos d'água, nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 130. As áreas incorporadas ao patrimônio do Estado ou do Município por compra, aterro, desapropriação, permuta ou qualquer outro título, visando à urbanização, remodelação de cidades ou vilas, vias de

comunicação, sistema viário, criação de núcleos recreativos, educacionais e culturais ou centros turísticos, deverão obedecer a planejamento circunstanciado segundo a sua destinação.

§ 1.º As áreas que assim se incorporarem, incluídas as destinadas a parques, jardins, circulação e espaços livres, serão tombadas, nos termos da lei, para preservação de sua destinação específica de uso público.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, a lei disciplinará discriminando e individualizando as respectivas áreas.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 131. O Estado, na esfera de sua competência, protegerá a família, proverá a educação e estimulará a cultura.

Art. 132. A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e cuidará do fortalecimento da família.

§ 1.º A assistência à infância em idade pré-escolar incluirá, para os carentes de recursos ou de família de baixa renda, programa de alimentação ou de suplementação alimentar.

§ 2.º A assistência ao adolescente dar-se-á mediante a criação de centros ou auxílio financeiro a instituição de cultura, esporte e lazer.

Art. 133. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será dada no lar e na escola, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

§ 1.º A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2.º O Estado e o Município auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade para que se desincumbam dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

Art. 134. A lei organizará o sistema de ensino do Estado, com observância das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, na lei sobre diretrizes e bases da educação nacional e neste artigo.

§ 1.º O ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e do Município, con-

correndo para o seu revigoramento de todas as formas possíveis, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 2.º O ensino do primeiro e do segundo graus somente será ministrado em língua portuguesa e o do primeiro grau, obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, será gratuito nos estabelecimentos oficiais.

§ 3.º O Estado ministrará ensino nas diversas modalidades e graus, mantendo, também, rede estadual de primeiro e segundo graus, independentemente dos municípios ou dos convênios com eles firmados.

§ 4.º O ensino do segundo grau, ministrado pelas escolas oficiais, será predominantemente técnico e se destinará a prover o mercado de trabalho de profissionais de nível médio.

§ 5.º O Estado e os Municípios terão, obrigatoriamente, serviços de assistência ao educando, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 6.º O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento de sua rede escolar e o aprimoramento de seu pessoal docente.

§ 7.º Os alunos que revelarem excepcional aproveitamento em cursos de ensino de primeiro grau merecerão especial atenção do Estado.

§ 8.º A educação dos excepcionais, deficientes sob qualquer forma, será prestada através de adequada assistência, inclusive mediante convênio com entidades públicas e privadas.

§ 9.º O ensino supletivo em suas várias modalidades se destinará à elevação do nível cultural de adolescentes e adultos.

§ 10. A rede oficial de escolas de segundo grau atenderá preferencialmente a quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 11. O Poder Público amparará e incentivará a iniciativa particular no campo da educação.

Art. 135. O ensino superior, a pesquisa, a difusão da cultura e o aprimoramento tecnológico serão objeto de cuidado especial do Poder Público.

Art. 136. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob a forma de fundação, procurará instituir unidades em diferentes áreas de seu território.

§ 1.º A Reitoria terá sua sede na Capital do Estado; o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre professores indicados em lista tríplice.

§ 2.º A Universidade terá autonomia administrativa, técnica, pedagógica, disciplinar e financeira, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo a fiscalização financeira ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º O orçamento anual do Estado consignará subvenção para atender ao custeio das atividades e programas e à execução dos planos de desenvolvimento e expansão da Universidade.

Art. 137. O Poder Público instituirá, no ensino superior, para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos, sistema de concessão de bolsas de estudo mediante restituição que a lei regulará.

Art. 138. O Estado procurará utilizar todos os recursos possíveis, especialmente os veículos de comunicação social, para difundir a educação assistemática em todos os seus aspectos e expandir a cultura.

Art. 139. O Estado criará estímulos fiscais para os profissionais autônomos ou para as empresas que, em regime de cooperação com os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, mediante estágio, remunerado ou não, a iniciação e a habilitação profissional do educando, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das finalidades previstas no presente artigo, o Estado celebrará convênios com os Municípios encarregados de ministrar o ensino de primeiro grau.

Art. 140. O Estado e os Municípios, sem prejuízo dos serviços federais, cuidarão da proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, as reservas biológicas, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade e a inalienabilidade.

Art. 141. O Estado promoverá o levantamento ou cadastro das instituições culturais de alto nível, em funcionamento no seu território, para adequado aproveitamento de seus esforços e programas.

Art. 142. O Estado promoverá ou auxiliará a construção e manutenção de teatros populares.

Art. 143. Os benefícios da educação e da formação profissional se estenderão aos internos penais e aos menores recolhidos a instituições beneficentes.

Art. 144. A lei instituirá o Sistema Estadual de Desportos.

CAPÍTULO II

Da Saúde Pública e do Saneamento Básico

Art. 145. O Estado zelará pela qualidade da vida das populações urbanas e rurais, atuando direta ou indiretamente nos campos da saúde e do saneamento.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência médica e social gratuita aos que não disponham de meios ou recursos para provê-las.

Art. 146. Para defesa e proteção da saúde, o Estado exercerá, mediante serviços próprios, pelo incentivo à iniciativa particular ou convênios com a União e Municípios, atividades de Medicina Preventiva, Medicina Assistencial, Educação Sanitária, Reabilitação, Ensino e Pesquisa.

§ 1.º O Estado dará especial atenção:

I — à infância, à adolescência e à maternidade;

II — aos incapacitados;

III — aos problemas da idade avançada;

IV — à prevenção do câncer;

V — à prevenção de acidentes;

VI — à restrição do fumo e do álcool e ao combate aos tóxicos de modo geral;

VII — ao planejamento familiar e ao desenvolvimento de uma consciência eugênica na família;

VIII — à higiene e à saúde mental;

IX — ao combate sistemático e às campanhas contra as doenças infecciosas; e

X — à formação dos profissionais da saúde.

§ 2.º O Estado instalará nas cidades, nos distritos e bairros, unidades de atendimento geral, coordenadas com hospitais especializados nos grandes centros.

§ 3.º O Estado fiscalizará as instituições particulares que atuem na área da saúde.

§ 4.º O Conselho Estadual da Saúde, constituído por profissionais da saúde, implantará normas e coordenará nos diversos níveis o sistema estadual da saúde.

§ 5.º O Estado organizará uma empresa especializada em nutrição para planejar, coordenar e fornecer a alimentação das escolas, dos hos-

pitais e dos estabelecimentos que abriguem asilados, órfãos e internos penais, integrantes de sua rede administrativa.

§ 6.º O Estado criará, anexa à Universidade, uma instituição de pesquisa científica, no campo da medicina das populações urbanas e rurais brasileiras.

§ 7.º O Estado atuará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e ao trabalho do deficiente físico.

Art. 147. O tratamento do meio ambiente, água, ar, solo e habitações para favorecer a vida humana e o equilíbrio entre o homem e a natureza, será realizada por atividades de saneamento, higiene e saúde pública, especialmente:

- I — o abastecimento d'água;
- II — os sistemas de drenagem e de esgoto;
- III — reflorestamento e preservação de áreas naturais;
- IV — controle do trânsito;
- V — combate à poluição em todos os aspectos, inclusive a poluição sonora e a poluição radioativa;
- VI — higiene e segurança do trabalho; e
- VII — controle da salubridade dos alimentos.

Parágrafo único. O Estado manterá uma instituição para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, os fenômenos da urbanização e a reciclagem dos recursos naturais.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Segurança Pública

Art. 148. O Governo do Estado é responsável pela manutenção, em seu território, da ordem pública e segurança interna.

Art. 149. A lei disporá sobre a criação de uma entidade especializada para prevenir, investigar e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

Parágrafo único. O Estado providenciará os recursos necessários à proteção e à recuperação dos dependentes citados no presente artigo.

Art. 150. Os servidores policiais civis e militares, da Secretaria de Segurança Pública, serão regidos por legislação específica, onde se observarão seus direitos, deveres e vantagens.

Art. 151. A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e na disciplina, compete planejar, dirigir e executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o pleno exercício dos poderes constituídos.

Art. 152. Aplicam-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado as normas previstas na Constituição Federal para os militares em geral, fixada a remuneração dos postos e graduações no limite máximo nela permitido.

TÍTULO VI

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 153. O território do Estado constitui-se de Municípios; estes, para fins administrativos, dividem-se em distritos e subdistritos e suas circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas.

§ 1.º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

§ 2.º O Distrito, como Subdistrito, é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 3.º Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 154. Ficam mantidos os atuais Municípios e somente por lei poderão ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos.

§ 1.º Para desmembramento, fusão ou criação de Municípios observar-se-ão, entre outros, a consulta prévia às populações, os requisitos mínimos de número de habitantes e a renda pública, na forma que dispuser a lei complementar federal.

§ 2.º Far-se-á a organização municipal em função das peculiaridades locais.

Art. 155. O patrimônio de cada Município forma-se de bens de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 156. São órgãos do poder público dos Municípios, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.

Art. 157. Os vereadores terão a remuneração que a lei federal estabelecer.

Art. 158. Somente os Municípios de população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros poderão instituir Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal terão a denominação de Conselheiros e serão nomeados em número de sete, pelo Prefeito, depois de aprovada a escolha pela Câmara Municipal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de indoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Municípios

Art. 159. Regem os Municípios pelas leis que adotarem, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica das Municipalidades.

Art. 160. Os Municípios gozam de autonomia:

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. O disposto no item I deste artigo, na parte referente à eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplica à Capital do Estado, aos Municípios considerados estâncias hidrominerais e aos declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 161. O auxílio que o Município pretender da União ou do Estado, necessariamente será precedido da entrega ao órgão federal, ou estadual competente, do plano de sua aplicação. As contas do Prefeito terão

de ser prestadas nos prazos e na forma da lei, publicadas previamente no órgão oficial.

Art. 162. Os serviços públicos que os Municípios prestarem serão diretos ou através de órgãos da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1.º Poderão os serviços de utilidade pública ser prestados por concessão, mediante concorrência pública e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas a normas uniformes.

§ 2.º Os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios.

§ 3.º Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que, reunidos em consórcio, poderão criar entidade intermunicipal, encarregada de prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

§ 4.º A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação de entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5.º Poderão os Municípios, depois de autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários ao combate a incêndio e socorro em época de calamidade pública e, sempre que possível, realizar convênio com o Estado sobre esses serviços.

Art. 163. As vedações expressas os artigos 12 e 16 desta Constituição aplicam-se por inteiro aos Municípios.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 164. Compete ao Município instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1.º É vedado, para cobrança de taxas, que se tome como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2.º Poderão os Municípios conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, efetuada no imóvel de origem.

Art. 165. Recae sobre os Municípios as vedações estatuídas no artigo 16 desta Constituição.

Art. 166. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado definida em lei complementar federal.

Parágrafo único. Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação de impostos sobre propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos de dívida pública;

c) a quota distribuída pela União, na forma do disposto no artigo 26 da Constituição Federal; e

d) a porcentagem originada da arrecadação do imposto mencionado no item II do artigo 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, nos prazos determinados por lei federal.

Art. 167. Ao Fundo de Participação dos Municípios caberá a quota de arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 168. O Município aplicará, obrigatoriamente, no ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 169. Constituem patrimônio do Município:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;

II — o domínio direto sobre bens aforados;

III — o domínio útil dos bens aforados ao Município;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos; e

V — outros bens e direitos que venha a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 170. Conforme sua destinação, os bens imóveis do domínio municipal são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Parágrafo único. A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público, exceto alienar, o que somente poderá ser feito com autorização legislativa.

Art. 171. Os bens imóveis do domínio municipal serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo Patrimônio Municipal, em cujos assentamentos se anotará, sempre, a destinação fixada no artigo anterior, e a quem competirá a guarda e a administração desses bens.

Art. 172. Todas as pessoas, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Municipal, bem como as empresas e companhias que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis dos Municípios, submetem-se às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em leis, regulamentos ou contratos.

Art. 173. A entrega de imóvel do Município ao Estado para utilização no serviço público, da administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, será feita pelo Patrimônio Municipal mediante termo especial, oriundo de convênio, em que se fará constar a destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Das Câmaras Municipais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 174. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores, eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto.

§ 1.º O número de vereadores será de vinte e um, no máximo, e, no mínimo, de nove, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na conformidade com o que dispuser a lei federal.

§ 2.º A eleição para vereadores será realizada simultaneamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 175. O mandato dos vereadores terá duração de quatro anos.

Art. 176. Constituem condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro, ressalvada a hipótese do artigo 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — ter domicílio eleitoral, segundo dispuser a lei federal.

Art. 177. As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos Municípios, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a cinco de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 178. A representação proporcional dos partidos será assegurada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Parágrafo único. Na formação e funcionamento das comissões de inquérito, observar-se-á, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

Art. 179. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 180. Alcançam os vereadores os impedimentos mencionados no artigo 27 desta Constituição.

Art. 181. Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório das instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte deles, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — que cometer atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1.º Além dos casos que o regimento interno definir, será considerado incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Na verificação da prática dos ilícitos e na aplicação das penas indicadas no artigo e seu § 1.º, observar-se-á o que prescreve a Constituição Federal, guardada a devida correspondência.

Art. 182. Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura do Município a que serve, ou nas de seu Diretor de Departamento.

§ 1.º Somente se convocará o suplente nos casos de vaga e nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2.º Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal e ocorrendo vaga de vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da mesma Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 3.º Não havendo suplente e ocorrendo vaga, far-se-á a eleição para o seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 183. O funcionário público investido em mandato eletivo municipal ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1.º O desempenho de mandato municipal pelo funcionário público não é obstáculo à sua promoção por antigüidade, nem à contagem de tempo de serviço para essa promoção e para aposentadoria.

§ 2.º Não se considera acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

§ 3.º Ao funcionário no exercício de mandato eletivo municipal é assegurado o direito de opção entre os vencimentos e os subsídios.

Art. 184. As Câmaras Municipais poderão reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Prefeito Municipal; ou

II — do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importar em infração político-administrativa.

Parágrafo único. Deverá ser especificada a matéria da convocação extraordinária e somente sobre ela poderá deliberar a Câmara Municipal na sessão legislativa extraordinária.

Seção II

Das Atribuições das Câmaras Municipais

Art. 185. É da competência privativa das Câmaras Municipais:

I — elaborar seu regimento interno;

II — eleger os membros da Mesa, com mandato de dois anos, proibida a reeleição;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V — autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, dos Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI — anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;

VII — assentir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e seus serviços se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

VIII — deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

IX — apreciar os vetos;

X — designar comissões permanentes e de inquérito;

XI — autorizar que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem, por mais de quinze dias, do Município;

XII — julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes da Municipalidade;

XIII — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XIV — receber a renúncia do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

XV — declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, e julgá-lo no prazo máximo de noventa dias;

XVI — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVII — afastar o vereador das funções, nos crimes de responsabilidade, desde o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e julgá-lo, no prazo de noventa dias, com aplicação da perda de mandato, se procedente a denúncia, caso assim o decidir dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara;

XVIII — declarar a perda do mandato, nos casos constantes do artigo 181 desta Constituição;

XIX — mudar temporariamente a sua sede; e

XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Parágrafo único. Na hipótese dos itens XV e XVII deste artigo, se decorrido o prazo de noventa dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 186. Compete às Câmaras Municipais, com a sanção do Prefeito:

I — deliberar sobre as matérias de competência dos Municípios;

II — votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros;

III — dispor sobre os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV — criar cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, na forma estabelecida nesta Constituição;

V — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;

VI — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e

VII — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos de lei.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 187. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — leis; e

II — resoluções.

Art. 188. Nenhum projeto de lei ou resolução será aprovado sem a votação e o *quorum* exigidos nesta Constituição.

Art. 189. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º Esgotado o prazo, sem decisão, os projetos serão considerados aprovados.

§ 2.º Caso o Prefeito julgue seja urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3.º Os prazos fixados neste artigo não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 190. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 191. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 192. Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

I — versem sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem salários, vantagens de servidores ou funcionários públicos;

III — tratem de orçamento e abertura de crédito; e

IV — concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Parágrafo único. São vedadas emendas que importem em acréscimos das despesas nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 193. É obrigatório o envio do projeto de lei aprovado à sanção ou promulgação.

§ 1.º Recebendo o projeto, de todas as comissões, parecer contrário a seu mérito, será considerado rejeitado.

§ 2.º As matérias constantes dos projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, não constituirão objeto de outro projeto na mesma sessão ordinária, salvo por maioria da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 194. O projeto aprovado, dependente de sanção, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2.º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significará sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este, em igual prazo, não o fizer, ao Vice-Presidente caberá tornar efetiva a promulgação.

§ 5.º Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, caberá ao seu Presidente promulgar a resolução.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 195. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da despesa e à previsão da receita. Excluem-se da proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; e

II — disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, segundo prescrições da lei federal.

Art. 196. O Município, na elaboração orçamentária, obedecerá ao que dispuser a lei federal, sendo-lhe vedado que:

I — transponha, sem prévia autorização legal, recursos de uma para outra dotação orçamentária;

I — conceda créditos ilimitados;

III — proceda à abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — realize despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. Só será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as provenientes de calamidade pública.

Art. 197. O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos da administração direta e da indireta, excluindo-se somente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2.º Observado o disposto no § 2.º do Artigo 62 da Constituição Federal, nenhum tributo poderá ter arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, constitua receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação ao custeio de despesas correntes.

§ 3.º O investimento, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderá ser iniciado, salvo prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, no curso do prazo de sua execução.

§ 4.º Não poderão os créditos especiais extraordinários ter vigência além do exercício de sua autorização, salvo se a lei for sancionada ou promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 198. O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 199. É vedado ao Município exceder os limites estabelecidos em lei federal, para as despesas de pessoal.

Art. 200. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver, para secção, será promulgado como lei.

§ 1.º Só na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º O pronunciamento da Comissão de Orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3.º Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 4.º Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5.º Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto nesta Seção.

Art. 201. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operações de crédito, que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 202. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 203. A Câmara Municipal exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§1.º No cumprimento dessa função, a Câmara Municipal exercerá o controle externo, com o auxílio do órgão competente, acompanhando a execução do orçamento e fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários.

§ 2.º Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data de sua apresentação.

§ 3.º Havendo necessidade de diligência para apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser dilatado de metade.

§ 4.º Cometerá crime de responsabilidade, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira.

§ 5.º Compete à Câmara Municipal processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem assim as dos administradores de entidades autárquicas ou empresas públicas municipais.

Art. 204. Cabe ao Prefeito manter sistema de controle interno que terá por fim:

I — criar condições para assegurar eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização de receita e despesa;

II — acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento; e

III — estimar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Executivos dos Municípios

Seção I

Do Prefeito

Art. 205. O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 206. São condições de elegibilidade do Prefeito as estabelecidas no artigo 176 desta Constituição, e sua inelegibilidade será estabelecida em lei federal.

Art. 207. A eleição do Prefeito, por voto direto e secreto, realizar-se-á simultaneamente com a dos vereadores, em todo o Estado.

Art. 208. O mandato do Prefeito é de quatro anos.

§ 1.º O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 2.º No ato da posse, o Prefeito prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 3.º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o exercício de cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 209. Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da função executiva o Presidente, o Primeiro e o Segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 210. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no artigo 66, § 2.º desta Constituição.

Art. 211. Sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, o Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tem po superior a quinze dias.

Art. 212. Os Prefeitos, inclusive os nomeados, ficam obrigados a fixar residências nos Municípios em que exercem seus respectivos cargos.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 213. Compete privativamente ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares;

III — prover os cargos públicos municipais e extingui-los, na forma desta Constituição e das leis;

IV — remeter à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e

propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

V — celebrar acordos e convênios com a União, com os Estados ou Municípios, sob a condição da Câmara referendá-los, ou nos termos de autorizações concedidas;

VI — encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgue necessárias;

VIII — executar e fazer cumprir leis, resoluções e atos municipais;

IX — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X — realizar desapropriações na forma da lei;

XI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos ordenados por lei;

XII — representar o Município como pessoa jurídica, de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XIII — comparecer perante a Câmara Municipal para dar conhecimento acerca de sua administração;

XIV — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI — praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo; e

XVII — delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nessas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade dos Prefeitos

Art. 214. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos como tais definidos pela lei federal.

Parágrafo único. O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios determinados pela legislação federal.

Art. 215. As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal.

§ 1.º A denúncia de infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito, será apresentada ao Presidente da Câmara, mediante exposição circunstanciada dos fatos e indicação das provas.

§ 2.º Perante Comissão Especial, constituída de três vereadores para instruir o processo, poderá o Prefeito apresentar defesa dentro do prazo de cinco dias de sua intimação e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3.º Transcorrido o prazo de defesa, quer apresentada ou não, a Comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4.º Recebida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5.º Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e somente pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 6.º Caso o julgamento não se conclua no prazo de noventa dias, a contar da intimação do Prefeito acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia que venha a ser apresentada.

Seção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 216. O Vice-Prefeito é eleito na eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 217. Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições contidas nos artigos 205, 206, 207, 208 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e 211 desta Constituição.

Seção V

Art. 218. Aos servidores públicos municipais aplicam-se, no que couber, as disposições que regem os servidores públicos estaduais, mais as seguintes:

I — nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo regional;

II — é mantida a proibição de pagar aos servidores importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente;

III — aplica-se ao pessoal temporário o regime instituído em lei federal.

Seção VI

Regiões Metropolitanas

Art. 219. Os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes da Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

§ 1.º Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em lei federal, os seguintes serviços comuns aos municípios da região:

- a) planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- b) saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e limpeza pública;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) transportes e sistema viário;
- e) produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- f) aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

§ 2.º A lei estadual, deferindo-lhe as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos de coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

§ 3.º Ao Estado incumbe prover, às próprias expensas, as despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo.

Sala da Comissão Constitucional, em 2 de julho de 1975. — *Frederico Trotta*, Presidente.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

MDB — *Frota Aguiar*, Vice-Presidente.

ARENA — *Saramago Pinheiro*, Vice-Presidente.

MDB — *Antônio Gaspar*, Vice-Presidente.

MDB — *Gilberto Rodriguez*, Relator.

MEMBROS NATOS

MDB — *José Maria Duarte*, Líder da Maioria.

MDB — *Cláudio Moacyr*, Líder da Bancada.

ARENA — *Sandra Cavalcanti*, Líder da Minoria.

ARENA — *Luiz Fernando Linhares*, Líder da Bancada.

MEMBROS

MDB — *Alberto Dauaire*.

ARENA — *Alberto Torres*.

MDB — *Aluisio Gama*.

MDB — *Alves de Brito*.

MDB — *Amadeu Chácar*.

MDB — *Antônio Gomes*.

MDB — *Délio dos Santos*.

MDB — *Dilson Alvarenga*.

MDB — *Edson Khair*.

MDB — *Emmanuel Cruz*.

MDB — *Fernando Leandro*.

MDB — *Flores da Cunha*.

MDB — *Francisco Amaral*.

ARENA — *Frederico Padilha*.

ARENA — *Gama Lima*.

MDB — *Geraldo Araújo*.

MDB — *Geraldo Di Biase*.

MDB — *Gil Marques*.

MDB — *Henrique Pessanha*.

ARENA — *Italo Bruno*.

MDB — *Jair Costa*.

MDB — *Joaquim Jóia*.

MDB — *Joel Vivas*.

ARENA — *José Vaz*.

ARENA — *Júlio Louzada*.

MDB — *Juvêncio Sant'Anna*.

MDB — *Marcelo Drable*.

MDB — *Maria Rosa*.

ARENA — *Maurício Pinkusfeld*.

MDB — *Nestor Nascimento*.

ARENA — *Odair Gama*.

MDB — *Otime dos Santos.*
MDB — *Paulo Albernaz.*
MDB — *Lázaro de Carvalho.*
ARENA — *Heitor Furtado.*
ARENA — *José Miguel.*
ARENA — *Paulo Nascimento.*
ARENA — *Josias Avila.*
ARENA — *Flávio Palmier.*
ARENA — *Geraldo André.*
ARENA — *Feliciano Costa.*
ARENA — *Waldílio Vilas Boas.*
ARENA — *Antônio Alexandre.*

José Emygdio de Oliveira

No dia 24 de janeiro deste ano, faleceu em seu gabinete de trabalho, na Procuradoria de Assuntos Tributários, o Procurador José Emygdio de Oliveira.

Natural do Piauí, José Emygdio formou-se pela Faculdade Nacional de Direito em 1941, tendo sido o orador da turma, e, em 1945, foi nomeado para exercer o cargo de advogado da antiga Prefeitura do Distrito Federal, da qual, posteriormente, foi Procurador-Geral.

Desde então, dedicou-se com invulgar talento, e com denodado esforço, à defesa dos interesses da Administração Pública, tendo, por quatro vezes — em 1955, 1956, 1961 e 1973 — exercido o cargo de Procurador Geral do Estado.

Em sua vida pública, também exerceu, na Procuradoria do Estado, o cargo de Procurador-Chefe das antigas Procuradorias de Serviços Públicos e de Sucessões; exerceu também o cargo de Secretário de Administração da então Prefeitura do Distrito Federal, tendo integrado a delegação que a representou, em 1956, na reunião inaugural da Associação Brasileira de Administração.

Além disso, presidiu a Banca de Direito Constitucional no II.º Concurso para Procurador do ex-Estado da Guanabara e integrou o Grupo de Trabalho incumbido de adotar as providências necessárias à execução da Lei Complementar n.º 20/74, no referido Estado.

Com seu falecimento, perdeu a Procuradoria Geral do Estado um de seus mais valiosos colaboradores, com larga carreira de inestimáveis serviços dedicados à causa pública.

Na ocasião de seu sepultamento, discursaram o Procurador-Geral do Estado, Roberto Paraíso Rocha, o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Guanabara, Paulo Germano de Magalhães e o Procurador do Estado Manoel Faustino Teixeira de Oliveira.

Apresentaram condolências à família e ao Procurador-Geral, não só o Governador do Estado, como o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente da Junta Comercial, o Secretário e o Subsecretário de Justiça, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, além de outras altas autoridades.

Foi também sugerido ao Prefeito, pelo Procurador-Geral, que considerasse a possibilidade de designar um logradouro da capital com o nome de José Emygdio de Oliveira.